



MENSAGEM Nº 109/2021

Manaus, 15 de setembro de 2021

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que **“ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, que “DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.”**

Decorridos pouco mais de 15 (quinze) anos desde a realização do último concurso público para os cargos do quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o órgão enfrenta um *déficit* importante em seu quadro de pessoal efetivo, que deve ser suprido com urgência para a continuidade das atividades e projetos voltados à gestão das receitas e despesas do Estado.

Em razão disto, antes do início da organização do concurso é necessário que a Administração promova as atualizações no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de acordo com as demandas detectadas, com vistas à dinamização na realização do concurso e ingresso na carreira.

A Assessoria Jurídica da SEFAZ foi demandada para analisar a possibilidade jurídica e as adequações legais da proposta de alteração da Lei nº 2.750/2002, tendo se manifestado por meio do Parecer n.º 096/2021 – ASSEJ/SEA/SEFAZ, anexo, que observou sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, a Lei Complementar Federal nº 173/20, a Lei Delegada Estadual nº 123/19, a Lei Estadual nº 1.762/86, a Lei Estadual nº 4.605/18 e a própria Lei nº 2.750/2002.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



A Secretaria Executiva do Tesouro da SEFAZ confeccionou ainda a Folha de Informação n.º 60/2021-DEFIP/SET, que demonstra o impacto financeiro das alterações em comento, a qual também segue para apreciação dessa Casa Legislativa.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões do meu elevado apreço e respeito

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º 438 /2021

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, que “*DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda, e dá outras providências.*”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso II do *caput* do artigo 1.º:

“**Art. 1.º**

II – ingresso na carreira condicionado à aprovação em concurso público;”;

II – do artigo 3.º:

a) do *caput*:

“**Art. 3.º** *Integram o quadro de cargos de provimento efetivo no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas os seguintes:*

I – Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

II – Analista do Tesouro Estadual;

III – Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual;

IV – Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais;

V – Técnico da Fazenda Estadual;

VI – Assistente Administrativo da Fazenda Estadual.”

b) o parágrafo único do artigo 3.º será renumerado para § 2.º, mantida a sua redação:

“**Art. 3.º**

§ 2.º *O lançamento de tributos, através de lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal, é de competência privativa dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.*”

III – do artigo 7.º:

a) os incisos I, II, III e VIII do *caput*:

“**Art. 7.º**

I – o concurso será realizado em caráter eliminatório e classificatório;

II – os procedimentos exigidos para a inscrição e realização do concurso serão fixados em edital publicado na íntegra no Diário Oficial do



Estado e, em forma de extrato, em jornais diários de grande circulação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização do concurso;

III – o edital de abertura de inscrição de cada concurso mencionará expressamente o número de vagas e o seu prazo de validade, que sempre será o máximo autorizado pela Constituição Federal, e especificará os requisitos de qualificação mínima para provimento do cargo postulado, na forma do Anexo II desta Lei;

VIII – concluído o concurso, proceder-se-á a classificação final dos candidatos, para fins de homologação do resultado e posterior nomeação dos aprovados.”

b) o § 1.º:

“**Art. 7.º**

§ 1.º O processo de provimento dos diversos cargos da Secretaria de Estado da Fazenda, além das regras previstas no caput deste artigo, deverá observar:

I - no caso do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais:

a) será estabelecido em edital:

1. o quantitativo de vagas destinadas à região metropolitana e aos demais municípios do interior do Estado;

2. a necessidade de opção de concorrência no ato da inscrição do concurso;

b) a remoção para a Capital, conforme necessidade da Administração, observará interstício mínimo de 05 (cinco) anos, por meio de processo transparente, amplo e específico a ser disciplinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda;

II - no caso dos outros cargos, ressalvadas as hipóteses de cargos cujas atribuições sejam desempenhadas exclusivamente na capital, o início do exercício se dará, preferencialmente, por meio de lotação no interior do Estado, conforme especificação constante no edital.”

IV – o caput do artigo 10:

“**Art. 10.** Progressão é a mudança do servidor de um padrão para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, que ocorrerá automática e obrigatoriamente a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício do servidor, independentemente da existência de vaga.”;

V – do parágrafo único, inciso I, do artigo 11:

“**Art. 11.**

I - no mínimo, 54 (cinquenta e quatro) meses de efetivo exercício para o critério de merecimento;”

VI - do artigo 12:

a) o caput:

“**Art. 12.** As promoções obedecerão, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade na mesma apuração, e somente por este último



poderá ser promovido o servidor em exercício de mandato legislativo ou sindical.”;

b) o inciso I do § 1.º:

“Art. 12.

§ 1.º

I - atingimento da carga horária mínima de 270 (duzentas e setenta) horas, ou de 135 (cento e trinta e cinco) horas, caso o servidor tenha desempenhado cargo ou função de confiança por, no mínimo, 12 (doze) meses, a serem aferidas no período de apuração correspondente a 54 (cinquenta e quatro) meses de efetivo exercício, conforme descrições previstas nos itens 1 ou 2 do Anexo V, em:”;

VII – o § 3.º do artigo 27:

“Art. 27.

§ 3.º A apuração do valor da quota deve ocorrer mês a mês e o valor obtido na forma do parágrafo anterior será adotado como valor para quota do mês de referência, que será publicado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.”;

VIII – fica efetivada a redução da quantidade de quotas de produtividade em todos os padrões da 4.ª classe dos cargos constantes das Tabelas I, II, III, IV e V do “ANEXO IV – Produtividade”, conforme Anexo II desta Lei;

IX – os ANEXOS I e IV da Lei n.º 2.750/2002, conforme os ANEXOS I e II desta Lei.

Art. 2.º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 2.750, de 2002, com as seguintes redações:

I – o § 1.º ao artigo 3.º, com a consequente renumeração do atual parágrafo único para § 2.º, mantida a sua redação:

“Art. 3.º

§ 1.º Os requisitos de qualificação mínima para provimento e a descrição de atividades dos cargos, que integram o Quadro de Pessoal Efetivo, são os constantes do Anexo II desta Lei”.

II – os §§ 3.º e 4.º ao artigo 7.º:

“Art. 7.º

§ 3.º Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso I do § 1.º, o interstício mínimo previsto será menor, caso haja a realização de outro concurso público neste período, para os respectivos cargos.

§ 4.º O prazo de validade do concurso já homologado poderá ser suspenso, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, pelo período determinado pela Lei que impediu as nomeações, sendo retomada a contagem após o fim da restrição.”;

III – ao artigo 10:

a) o inciso III ao parágrafo único, ficando o parágrafo único renumerado para §1.º:

“Art. 10.



§ 1.º

III - registro de falta sem motivo justificado pelo servidor.”;

b) o § 2.º:

“**Art. 10.**

§ 2.º *A progressão será efetivada por ato do Secretário de Estado da Fazenda, retroativa ao dia seguinte à data de alcance do requisito temporal, sendo implementada na folha de pagamento do mês subsequente.”*

IV – o inciso III ao § 2.º do artigo 13:

“**Art. 13.**

§ 2.º

III - registro de falta sem motivo justificado pelo servidor.”;

V – os §§ 5.º e 6.º ao artigo 27:

“**Art. 27.**

§ 5.º *O valor unitário das quotas será atualizado e implementado anualmente, com vigência a partir de 1.º de setembro de cada ano, tendo como base o valor da quota para retribuição de produtividade o mês de setembro, por ato do Secretário de Estado da Fazenda.*

§ 6.º *Se o valor unitário da quota de produtividade apurado no mês de setembro do ano de referência for menor do que o valor fixado no ano anterior será publicado um novo ato, mantendo o valor da quota inalterado, igual ao do ano anterior.”*

VI – em decorrência da redução de quotas de produtividade, prevista no inciso VIII do artigo 1.º desta Lei, será concedida vantagem pessoal aos servidores ocupantes de qualquer padrão da 4.ª classe dos cargos constantes das Tabelas I, II, III, IV e V do “ANEXO II – Produtividade”, na data de publicação desta Lei, de forma a assegurar a irredutibilidade remuneratória.

VII – a 5.ª classe, com os padrões I, II, III, IV, V e VI conforme os ANEXOS I e II desta Lei, para todos os cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3.º Ficam revogados os incisos IV, V, VI e VII do *caput* do artigo 7.º da Lei n.º 2.750, de 2002.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022, em relação às alterações promovidas pelos incisos VIII e IX do artigo 1.º e pelos incisos VI e VII do artigo 2.º desta Lei.

Art. 5.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, mediante proposta da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.



ANEXO I
(ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI N.º 2.750/02)

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: ATIVIDADES FAZENDÁRIAS

LINHA DE ATIVIDADES	CARGO/ CARREIRA	CLASSE/ QUANTIDADE		NÍVEL	PADRÃO
TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1ª	90	FT-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2ª	90	FT-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3ª	90	FT-3	V
					IV
					III
					II
					I
		4ª	120	FT-4	V
					IV
					III
					II
					I
5ª	120	FT-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
FINANÇAS E PLANEJAMENTO	ANALISTA DO TESOUREIRO ESTADUAL	1ª	20	AT-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2ª	20	AT-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3ª	30	AT-3	V
					IV
					III
					II
					I



		4 ^a	35	AT-4	V
					IV
					III
					II
					I
		5 ^a	35	AT-5	V
					IV
					III
					II
					I
ARRECADAÇÃO	TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1 ^a	45	TA-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2 ^a	45	TA-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3 ^a	45	TA-3	V
					IV
					III
					II
					I
		4 ^a	25	TA-4	V
					IV
					III
					II
					I
5 ^a	25	TA-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	1 ^a	8	ATI-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2 ^a	11	ATI-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3 ^a	11	ATI-3	V
					IV
					III
					II
					I



					II
					I
		4 ^a	15	ATI-4	V
					IV
					III
					II
					I
		5 ^a	15	ATI-5	V
					IV
					III
					II
					I
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	1 ^a	95	TF-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2 ^a	95	TF-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3 ^a	95	TF-3	V
					IV
					III
					II
					I
	4 ^a	80	TF-4	V	
				IV	
				III	
				II	
				I	
5 ^a	80	TF-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL	1 ^a	80	AA-1	V	
				IV	
				III	
	2 ^a	85	AA-2	II	
				I	
				V	
3 ^a	85	AA-3	IV		
			III		
					II
					I
					V
					IV
					III
					II
					I
					V
					IV
					III
					II
					I
					V



					IV
					III
					II
					I
					V
		4 ^a	115	AA-4	IV
					III
					II
					I
					V
		5 ^a	115	AA-5	IV
					III
					II
					I
V					



**ANEXO II
(ALTERAÇÃO DO ANEXO IV DA LEI N.º 2.750/02)**

**ANEXO IV - PRODUTIVIDADE
Tabela I - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. III)		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1ª	V	2.700	3.931	6.631
		IV	2.700	3.831	6.531
		III	2.700	3.731	6.431
		II	2.700	3.631	6.331
		I	2.700	3.531	6.231
	2ª	V	2.700	3.070	5.770
		IV	2.700	2.970	5.670
		III	2.700	2.870	5.570
		II	2.700	2.770	5.470
		I	2.700	2.670	5.370
	3ª	V	2.700	2.225	4.925
		IV	2.700	2.075	4.775
		III	2.700	1.925	4.625
		II	2.700	1.775	4.475
		I	2.700	1.625	4.325
	4ª	V	2.700	1.000	3.700
		IV	2.700	800	3.500
		III	2.700	600	3.300
		II	2.700	400	3.100
		I	2.500	400	2.900
	5ª	V	2.300	300	2.600
		IV	2.100	300	2.400
		III	1.900	300	2.200
		II	1.700	300	2.000
		I	1.500	300	1.800



Tabela II – Analista Do Tesouro Estadual

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. III)		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
ANALISTA DO TESOURO ESTADUAL	1ª	V	2.652	2.652	5.304
		IV	2.612	2.612	5.224
		III	2.572	2.572	5.144
		II	2.532	2.532	5.064
		I	2.492	2.492	4.984
	2ª	V	2.308	2.308	4.616
		IV	2.268	2.268	4.536
		III	2.228	2.228	4.456
		II	2.188	2.188	4.376
		I	2.148	2.148	4.296
	3ª	V	1.970	1.970	3.940
		IV	1.910	1.910	3.820
		III	1.850	1.850	3.700
		II	1.790	1.790	3.580
		I	1.730	1.730	3.460
	4ª	V	1.480	1.480	2.960
		IV	1.400	1.400	2.800
		III	1.320	1.320	2.640
		II	1.240	1.240	2.480
		I	1.160	1.160	2.320
	5ª	V	1.040	1.040	2.080
		IV	960	960	1.920
		III	880	880	1.760
		II	800	800	1.600
		I	720	720	1.440



Tabela III – Técnico De Arrecadação De Tributos Estaduais

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. II)		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1ª	V	2.155	2.155	4.310
		IV	2.122	2.122	4.244
		III	2.090	2.090	4.180
		II	2.057	2.057	4.114
		I	2.025	2.025	4.050
	2ª	V	1.875	1.875	3.750
		IV	1.843	1.843	3.686
		III	1.810	1.810	3.620
		II	1.778	1.778	3.556
		I	1.745	1.745	3.490
	3ª	V	1.601	1.601	3.202
		IV	1.552	1.552	3.104
		III	1.503	1.503	3.006
		II	1.454	1.454	2.908
		I	1.406	1.406	2.812
	4ª	V	1.199	1.199	2.398
		IV	1.134	1.134	2.268
		III	1.069	1.069	2.138
		II	1.005	1.005	2.010
		I	940	940	1.880
	5ª	V	843	843	1.686
		IV	778	778	1.556
		III	713	713	1.426
		II	648	648	1.296
		I	583	583	1.166



Tabela IV – Analista De Tecnologia Da Informação Da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. III)		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	1 ^a	V	2.652	2.652	5.304
		IV	2.612	2.612	5.224
		III	2.572	2.572	5.144
		II	2.532	2.532	5.064
		I	2.492	2.492	4.984
	2 ^a	V	2.308	2.308	4.616
		IV	2.268	2.268	4.536
		III	2.228	2.228	4.456
		II	2.188	2.188	4.376
		I	2.148	2.148	4.296
	3 ^a	V	1.970	1.970	3.940
		IV	1.910	1.910	3.820
		III	1.850	1.850	3.700
		II	1.790	1.790	3.580
		I	1.730	1.730	3.460
	4 ^a	V	1.480	1.480	2.960
		IV	1.400	1.400	2.800
		III	1.320	1.320	2.640
		II	1.240	1.240	2.480
		I	1.160	1.160	2.320
	5 ^a	V	1.040	1.040	2.080
		IV	960	960	1.920
		III	880	880	1.760
		II	800	800	1.600
		I	720	720	1.440



Tabela V – Técnico da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. III)		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	1ª	V	1.724	1.724	3.448
		IV	1.698	1.698	3.396
		III	1.672	1.672	3.344
		II	1.646	1.646	3.292
		I	1.620	1.620	3.240
	2ª	V	1.500	1.500	3.000
		IV	1.474	1.474	2.948
		III	1.448	1.448	2.896
		II	1.422	1.422	2.844
		I	1.396	1.396	2.792
	3ª	V	1.281	1.281	2.562
		IV	1.242	1.242	2.484
		III	1.203	1.203	2.406
		II	1.164	1.164	2.328
		I	1.125	1.125	2.250
	4ª	V	959	959	1.918
		IV	907	907	1.814
		III	855	855	1.710
		II	804	804	1.608
		I	752	752	1.504
	5ª	V	674	674	1.348
		IV	622	622	1.244
		III	570	570	1.140
		II	518	518	1.036
		I	466	466	932



Tabela VI – Assistente Administrativo da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (ART. 19, INC. III)		
DNOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUOTAS		
			PARTE FIXA	PARTE VARIÁVEL	TOTAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL	1ª	V	730	730	1.460
		IV	719	719	1.438
		III	708	708	1.416
		II	697	697	1.394
		I	686	686	1.372
	2ª	V	577	577	1.154
		IV	567	597	1.134
		III	557	557	1.114
		II	547	547	1.094
		I	537	537	1.074
	3ª	V	462	462	924
		IV	448	448	896
		III	434	434	868
		II	420	420	840
		I	405,50	405,50	811
	4ª	V	375	375	750
		IV	356,50	356,50	713
		III	337,50	337,50	675
		II	319	319	638
		I	300	300	600
5ª	V	270	270	540	
	IV	249	249	498	
	III	228	228	456	
	II	207	207	414	



ANEXO III

(ALTERAÇÃO DO ANEXO V DA LEI Nº 2.750/02)

ANEXO V - Critérios para Promoção por Merecimento

CRITÉRIO		DESCRIÇÃO		
1	270 horas mínimas de curso de aperfeiçoamento	(SIM OU NÃO)	Para cada período de apuração serão somadas as hipóteses de carga horária previstas no art. 12, § 1.º, inciso I, alíneas a e b, da Lei n. 2.750/02, a fim de se obter o mínimo de 270 horas.	
2	135 (cento e trinta e cinco) horas de curso de aperfeiçoamento, caso o servidor tenha desempenhado cargo ou função de confiança por no mínimo 12 meses	(SIM OU NÃO)	Para cada período de apuração serão somadas as hipóteses de carga horária previstas no art. 12, § 1.º, inciso I, alíneas a e b, da Lei n. 2.750/02, a fim de se obter o mínimo de 135 horas.	
CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO CONCLUSIVA		DESCRIÇÃO	PONTOS	
3	BAD e RPAF	(SIM OU NÃO)	< 100%	5
			100%	10
4	Cursos realizados por iniciativa do servidor, no interesse da SEFAZ (autorizados em Portaria)		Graduação (somente 1.º graduação - válido para o cargo de nível médio)	1
			Aperfeiçoamento menor que 360h	2
			Especialização	3
			Mestrado	4
5	Fatores negativos		Repreensão	-3
			Suspensão	-10

Documento 2021.10000.00000.9.035083
Data 16/09/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.035083

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ
Data: 16/09/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.035083
Data 16/09/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.035083

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 16/09/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA